



PARECER Nº 1 , DE 2013

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO sobre o PROJETO DE LEI Nº 1170, de 2012, que *estabelece procedimentos de controle ambiental para a aquisição de carne bovina in natura pelo Distrito Federal, e dá outras providências.*

AUTOR: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS

RELATOR: Deputado PATRÍCIO

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo o Projeto de Lei nº 1170, de 2012, que estabelece procedimentos de controle ambiental para a aquisição de carne bovina *in natura* pelo Distrito Federal, com o objetivo de garantir que a procedência da carne adquirida seja adequada do ponto de vista socioambiental. Determina a proposição que os editais de licitação para a aquisição de carne bovina, por parte da Administração Pública do Distrito Federal, deverão solicitar, além das exigências de habilitação presentes na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1983, as seguintes declarações do licitante: de que a carne fornecida não seja proveniente de gado criado em áreas onde houve desmatamento ilegal, ou em terras indígenas invadidas, e de que não conterà, em toda a cadeia produtiva da carne, a utilização de trabalho infantil ou escravo. Para a comprovação da declaração, durante a execução do contrato, deverá ser exigida a apresentação do histórico de procedência do respectivo lote de carne. As normas presentes na proposição aplicam-se à Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal. É concedido prazo de 60 dias para que o Poder Executivo regulamente a lei, cujas despesas correrão por conta de disposições orçamentárias próprias.

Seguem-se as cláusulas de vigência e revogação.

CDESCMAT
nº PL 1170/2012

Folha nº 06

Matrícula: 11742

Rubrica: A



No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 1170, de 2012.

É o Relatório.

CDESCTMAT
nº PL 1170 12012
Folha nº 07
Matrícula: 11742
Rubrica: [assinatura]

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69-B, inciso I, alínea j, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo analisar proposições referentes à proteção do meio ambiente.

O Brasil é uma das maiores potências mundiais na criação de gado e exportação de carne bovina. Na Amazônia, a expansão dessa atividade é contínua e crescente desde a década de 1970, sendo ela a principal responsável pelos desmatamentos no bioma. Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística mostram que quase 80% das áreas utilizadas na Amazônia Legal Brasileira estão ocupadas por pastagens. Atualmente, o gado criado na Amazônia Legal representa 36% da produção nacional; desse total, 5% são exportados, enquanto 95% vão parar no prato dos brasileiros. Como a grande maioria dos pecuaristas da Amazônia Legal desmata ilegalmente, tem-se, então, que indiretamente, quem compra carne bovina oriunda dessa região financia o desmatamento, juntamente com outros crimes que se escondem por trás de sua cadeia produtiva.

A pecuária gera prejuízos ambientais, porque a abertura de pastagens é feita por meio de queimadas que liberam toneladas de gás carbônico para a atmosfera, tornando o Brasil o quarto maior emissor de gases estufa do mundo; há, também, a evidente perda de biodiversidade. Além disso, a pecuária está ligada ao trabalho escravo na Amazônia. De todos os empreendimentos que constam na lista suja do trabalho escravo, elaborada pelo Ministério do Trabalho, 62% operam com pecuária bovina.

No Brasil, existe um sistema oficial de rastreamento da carne bovina, instituído pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no ano de 2002. Denominado Serviço Brasileiro de Rastreabilidade da Cadeia Produtiva de Bovinos e Bubalinos – SISBOV, ele consiste em um conjunto de ações, medidas e procedimentos estabelecidos para caracterizar a origem, o estado sanitário, a produção e a produtividade da pecuária nacional e a segurança dos alimentos provenientes de bovinos e bubalinos. A criação do SISBOV foi, em grande parte, motivada pelas exigências européias por carne bovina rotulada e rastreada a partir de 2000, após passarem por problemas relacionados à segurança alimentar, como o aparecimento do Mal da Vaca Louca, da contaminação por dioxina e do

2
[assinatura]



ressurgimento de focos de febre aftosa. Desde sua criação até a atualidade, o SISBOV passou por uma série de ajustes e transformações, resultantes em grande parte da pressão dos países compradores da carne brasileira, especialmente dos europeus, que exigiam equivalência do SISBOV com os padrões de confiabilidade dos sistemas de rastreabilidade internacionais.

A certificação do SISBOV exige que os animais sejam identificados permanentemente, por meio da marcação no corpo, ou utilização de dispositivos que permitam o monitoramento e identificação individual. Além disto, cada animal recebe um documento de identificação individual que o acompanha por toda sua vida, pelo qual é possível identificar no banco de dados todas as movimentações ocorridas desde o nascimento até o abate. Neste documento de identificação deve constar a propriedade de origem, identificação individual do animal, mês de nascimento ou data de entrada na propriedade, sexo do animal e sua aptidão, sistema de criação e alimentação, registros de movimentações e dados sanitários. Os animais registrados no SISBOV têm sua identificação controlada pelas entidades certificadoras credenciadas. Em caso de morte ou sacrifício, ela deve ser informada, e a documentação entregue pelo produtor à entidade certificadora emitente. Compete aos frigoríficos devolver ao Serviço de Inspeção Federal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, os Documentos de Identificação dos animais, na ocasião do abate. O produtor deve, também, informar a certificadora o encaminhamento de animais ao abate.

A base de dados do SISBOV é nacional e tem caráter oficial, e nela devem estar sempre atualizadas as informações referentes aos animais, propriedades e agroindústrias, sendo todos identificados, registrados e cadastrados no sistema pelas certificadoras.

Muito embora o SISBOV não tenha como objetivo principal coibir o desmatamento, a invasão de terras indígenas ou o trabalho escravo, deve-se considerar que, sendo essas atividades ilegais, a carne bovina produzida nessas condições não poderá receber a certificação de origem emitida pelo SISBOV. Desse modo, o sistema, pelo simples fato de exigir auditorias e fiscalização para certificar o gado e seus produtos, não incluirá nos registros os bovinos criados em áreas ilegais ou com trabalho escravo ou similar.

Assim, se a Administração Pública do Distrito Federal exigir a certificação pelo SISBOV para a compra da carne bovina, terá garantias de que o produto não provém de criação de gado em áreas desmatadas, em terras indígenas invadidas ou com utilização de trabalho escravo.

A proposição em tela pretende exigir que os fornecedores de carne para a Administração Pública do Distrito Federal apresentem declarações sobre a origem do produto e históricos de sua procedência. Tal exigência, porém, não se faz necessária caso seja requerida a certificação pelo SISBOV. Visando, portanto, a incluir a



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

exigência de cadastro no SISBOV para a carne bovina adquirida pela Administração Pública do Distrito Federal, apresentamos o substitutivo anexo.

Diante do exposto, manifestamos voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1170, de 2012, no âmbito desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala das Comissões, em de de 2013.

DEPUTADO PATRICIO

RELATOR

CDESCTMAT
nº PL 1170 / 2012
Folha nº 09
Matrícula: 11742
Rubrica: